

LEI Nº 1.677/2007

EMENTA: Dispõe sobre a taxa e as despesas provenientes da remoção de veículos por descumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 020/2007 – Executivo.

Art. 1 . Na aplicação da medida administrativa de remoção prevista na Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o veículo deve ser encaminhado para pátio e/ou depósito de recolhimento previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Defesa Social, ficando sua restituição vinculada ao:

- I – pagamento da taxa de remoção e, quando couber, de despesas;
- II - pagamento das multas impostas previstas no CTB;
- III – reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento; e
- IV – pagamento de tributos e encargos legais.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Defesa Social deve ser responsável pela guarda, depósito, liberação ou por levar à hasta pública os veículos removidos.

Art. 3º. A definição do pátio e/ou depósito de recolhimento e a exploração dos serviços, referidos no parágrafo anterior, podem ser realizadas diretamente pela Secretaria de Infra-Estrutura, ou mediante delegação.

Art. 4º. No pátio e/ou depósito de recolhimento devem ser recebidos todos os veículos classificados no art. 96 do CTB, quando devidamente removidos pelos agentes de trânsito.

Parágrafo Único – Os veículos removidos somente devem ser restituídos aos seus proprietários ou procuradores habilitados, desde que atendidas as normas estabelecidas nesta lei e na legislação de trânsito.

Art. 5º. A taxa a ser cobrada para remoção do veículo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, abrangendo o reboque e o deslocamento do veículo removido.

Art. 6º. As despesas com o veículo removido são decorrentes da diária pelo depósito do mesmo.

Art. 7º. Os valores correspondentes à taxa e às despesas oriundas da remoção são:

- I – taxa de remoção: R\$ 70,00 (setenta reais); e**
- II – diária pelo depósito dos veículos: R\$ 9,00 (nove reais).**

§ 1º. Os valores estabelecidos neste artigo devem ser corrigidos anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo/IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º. Em caso de extinção do IPCA, a correção passa a ser realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 8º. O responsável pelo pagamento da taxa e das despesas provenientes da remoção é a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo.

Art. 9º. O veículo não deve ser removido se o condutor ou proprietário, devidamente habilitado, estiver presente e se dispuser do condutor ou proprietário.

§ 1º. O procedimento de remoção não deve ser suspenso se o veículo já estiver sendo removido do local da infração, quando da chegada do condutor ou proprietário.

§ 2º. A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente de trânsito.

§ 3º. A retirada do veículo pelo condutor ou proprietário, mencionada no *caput* deste artigo, não será permitida se o veículo não atender às exigências previstas no CTB referentes à regularidade da documentação, equipamentos obrigatórios e condições de tráfego.

Art. 10. O veículo removido permanecerá sob custódia e responsabilidade da Secretaria Municipal de Defesa Social, por um período de 90 (noventa) dias, contado da efetivação da remoção.

§ 1º. Os veículos não reclamados pelo seu proprietário, dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, devem ser levados à hasta pública, em dia a ser determinado pela Secretaria Municipal de Defesa Social, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos e encargos legais, e o restante se houver, depositado à conta do ex-proprietário.

§ 2º. Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos do parágrafo anterior, o excedente será lançado em dívida ativa para cobrança judicial, pelo Município.

Art. 11. O pagamento da taxa e das despesas devidas deve ser recolhido, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), ao tesouro municipal.

Art. 12. Fica criada a JARI (Junta Administrativa de Recurso de Infração), junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano da Secretaria Municipal de Defesa Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, de acordo com o Item 2.4.c do Anexo da Resolução 233/07 – CONTRAN.;

Art. 13. A regulamentação da JARI deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de promulgação desta Lei e será regulamentada através de Decreto Municipal;

Art. 14. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecidos os seguintes critérios para a sua composição;

- a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio e escolaridade;
- b. um representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- c. um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área trânsito.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007

Dimas Pereira Dantas
- PRESIDENTE -

José Moura Filho
- 1º SECRETÁRIO -

Aguinaldo Xavier Alves da Rocha
- 2º SECRETÁRIO -